

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08689-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA**

Gestor: **Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, nos arts. 68 e 71 e incisos, da Lei Complementar nº 06/91, e no § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de débito, resultante de irregularidades praticadas, no exercício financeiro de 2013, pelo **Sr. Paulo Cesar Cardoso de Azevedo**, Prefeito Municipal de **LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA** todas devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM n.º **08689-14**, sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, gravemente, contra a norma legal, e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das alíneas “b” “c” e “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 5ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas às *inconsistências nos registros contábeis; falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; inexpressiva cobrança da dívida ativa; previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não recolhimento ao erário da retenção do IRRF; inobservância de dispositivos das leis nºs. 8.666/93 e 4.320/64; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; gastos irrazoáveis com prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis; ausência nos autos do relatório do controle interno; funcionamento ineficaz do controle interno*, cabendo, ainda, imputar-lhe, com fundamento no art. 76, inciso III, alínea c, da multicitada lei complementar, o **ressarcimento** da importância de **R\$660,00 (seiscentos e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sessenta reais), em decorrência da *ausência de comprovação de despesa*, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM n.ºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de novembro de 2014.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.